

O EXERCÍCIO DO BIOMÉDICO NA ÁREA DE ATUAÇÃO DO TÉCNICO EM RADIOLOGIA FRENTE À ATUAL LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Edésio Delano Farias Diógenes¹

Marcelo Maurício da Silva²

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo principal analisar a Lei de nº 7.394/85 - a qual regulamenta a profissão do técnico em radiologia – e a Lei de nº 6.684/79 - que regulamenta a profissão do biomédico -, no intuito de verificar a possibilidade da atuação desse último na área da radiologia e imaginologia sem a devida previsão legal que trate da competência profissional. Nesse diapasão, foi abordado o posicionamento da justiça do trabalho quanto ao mérito do profissional biomédico ter acesso ou não aos mesmos direitos trabalhistas conferidos aos técnicos em radiologia. Ainda, o presente artigo tem a intenção de debater e esclarecer os direitos que os profissionais biomédicos têm alcançado quando do exercício da atividade em setores de radiologia, uma vez que, apesar da falha na regulamentação, estão sendo equiparados aos técnicos em radiologia, por meio da utilização de importantes princípios trabalhistas, conforme o atual entendimento do Tribunal Superior do Trabalho. Como resultado, observou-se a importância de ser declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade da Resolução nº 78 do Conselho Federal de Biomedicina, em virtude de a mesma ter resultado do excesso de competência, para que sejam sanados os impasses e vícios normativos presentes na realidade. Por fim, faz-se importante destacar que a presente pesquisa possui uma metodologia qualitativa bibliográfica, descritiva e explicativa, onde foram utilizados a Constituição Federal de 1988, as leis, os decretos, bem assim os regulamentos específicos dessas profissões, além dos posicionamentos doutrinários e das importantes decisões da justiça trabalhista brasileira.

Palavras-chave: Direito do trabalho; Técnico em radiologia; Biomédico; Exercício da profissão.

THE EXERCISE OF BIOMEDICAL IN THE PRACTICE AREA OF TECHNICIAN RADIOLOGIST FRONT CURRENT BRAZILIAN LEGISLATION

ABSTRACT

The present study aims to analyzing the Law nº 7.394/85 - which regulates the career of radiology technician - and the Law nº 6.684/79 - which regulates the career of biomedical -, in

¹ Graduando/concluinte em Direito pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: catcherbill@hotmail.com.

² Professor Orientador. Especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho (ESMAT/21 Região). Professor da Graduação e Pós-Graduação em Direito pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: marcelomauricio@unirn.edu.br.

order to verify the possibility of the biomedical act in the radiology area and imaging sciences without the adequate legal prevision that deals with professional competence. In this vein, was approached the positioning of the Labor Courts about the merits of the biomedical professional on having or not access to the same labor rights conferred to radiology technicians. This article still pretends to discuss and clarify the rights that biomedical professionals have reached in the exercise of the activity in radiology areas, since, even with the fail in the regulations, are being treated as radiographers technicians, through the use of important labor principles as the current understanding of the Superior Labor Court. As a result, we observed the importance of being declared by the Supreme Court the unconstitutionality of the Resolution nº 78 of the Federal Council of Biomedicine, due this resolution has the same result of excess of jurisdiction, to be resolved the impasses and addictions presents in the normative reality. Finally, it is important to note that this research has a qualitative and bibliographic methodology, descriptive and explanatory, which were used at the Federal Constitution of 1988, laws, decrees, as well as the specific regulations of these professions, besides the doctrinal positions and important decisions of the Brazilian Labor Justice.

Keywords: Labor law; Technician radiology; Biomedical; Exercise of the profession.

1 INTRODUÇÃO

O estudo desenvolvido no presente artigo motivou-se pela análise da Resolução nº 78 do Conselho Federal de Biomedicina que, extrapolando sua competência, garantiu aos profissionais biomédicos a atuação na área da radiologia e imaginologia, sem, no entanto, assegurar-lhes as medidas protetivas à saúde desse profissional.

Além do resultado dessa permissão ter gerado uma grande instabilidade entre os biomédicos e os técnicos em radiologia, em virtude da superioridade de horas de estudo dedicadas por estes em relação àqueles na área radiológica, o judiciário abarrotou-se de demandas oriundas pela busca dos biomédicos no que se refere à equivalência de direitos entre os profissionais mencionados.

Considera-se como objetivo principal da análise da Lei de nº 7.394 de 29 de outubro de 1985 (BRASIL, 1985), regulamentadora da profissão do técnico em radiologia – e da Lei de nº 6.684 de 03 de setembro de 1979 (BRASIL, 1979) - norma regulamentadora da profissão do biomédico -, a constatação dos males ocasionados pela Resolução nº 78, uma vez que permitiu a atuação dos biomédicos na área da radiologia e imaginologia, sem considerar as mais de 1450 horas, entre teoria e prática, superadas pelos técnicos em radiologia em relação aos biomédicos, bem como por não proporcionar aos profissionais biomédicos as garantias aos direitos em virtude dos riscos da atividade à saúde.

Com base nesses aspectos, o estudo abordou a regulamentação das profissões de saúde no Brasil; a regulamentação da profissão dos técnicos em radiologia e os aspectos gerais, destacando-se a Lei de nº 7.394 (BRASIL, 1985) e o Decreto de nº 92.790 de 17 de junho de 1986 (BRASIL, 1986); a regulamentação dos biomédicos, com amparo na Lei de nº 6.684 de 03 de setembro de 1979 (BRASIL, 1979), no Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983 (BRASIL, 1983) e na Resolução nº 78 do Conselho Federal de Biomedicina, bem como os aspectos gerais da profissão; o conflito laboral entre os profissionais de técnico em radiologia e os biomédicos; a principiologia acerca do problema; o choque dos conselhos profissionais e da jurisprudência do TST – Tribunal Superior do Trabalho; e, por fim, a abordagem no mesmo sentido das considerações finais.

Nesse aspecto, abordou ainda o posicionamento da justiça do trabalho quanto ao mérito de o profissional biomédico ter acesso ou não aos mesmos direitos trabalhistas garantidos aos técnicos em radiologia, como, a limitação especial da jornada de trabalho, a fixação diferenciada do piso salarial, a forma e o recebimento do adicional de insalubridade, bem como o gozo especial de férias.

Ainda, o presente artigo buscou esclarecer que os direitos angariados pelos profissionais biomédicos, ainda que desconsiderados pela norma regulamentadora, o Tribunal Superior do Trabalho entende pela equiparação dos direitos trabalhistas já conferidos aos técnicos em radiologia, através da utilização em especial dos princípios da Primazia da Realidade e Proteção ao Trabalhador.

A metodologia é de cunho qualitativo-bibliográfico, descritivo e explicativo, vez que utilizaram-se a Constituição Federal de 1988, as leis, os decretos, os regulamentos específicos dos profissionais técnicos em radiologia e biomédicos, o entendimento doutrinário e julgados da justiça do trabalho brasileira.

2 DA REGULAÇÃO DAS PROFISSÕES DE SAÚDE NO BRASIL

Com o intuito de harmonizar o comportamento dos que atuam nas mais variadas atividades econômicas e sociais, têm-se as regulamentações, correspondentes às orientações de padrão elencados pelos grupos sociais. Tanto a vigência como a efetividade das regulamentações amparam-se na possibilidade de aplicação de sanções, uma vez que essas restringem a prática das condutas regulamentadas e direcionadas aos agentes que atuam em conformidade com o conjunto de regras instituídas. Desse modo, nota-se que a

regulamentação nada mais é que um processo de criação tanto de regras como de sanções em torno da relação em que interage governo, setores da economia e a sociedade. (SAÚDE, 2006).

A regulamentação profissional atua sobre os mercados de trabalho e de serviços, uma vez que define campos os procedimentos e as atividades cujo exercício por ela é limitado. Em contrapartida, as atividade cujo exercício é livre, ou seja, as não-regulamentadas, têm seus mercados mais abertos, já que tanto a oferta como os preços relativos à atividade não se definem, além disso, inexistente a conferência de credenciais educacionais e do registro/validação dos títulos profissionais necessários ao exercício. (SAÚDE, 2006).

De acordo com essa análise, verifica-se que a regulamentação de uma atividade ocupacional ou profissional denota um privilégio, uma vez que o Estado, por meio do critério referente à utilidade pública, reconhece a atividade. É por isso, que as profissões, a fim de serem regulamentadas, demonstram a importância das habilidades complexas, bem como o teor científico e técnico, exigido para o exercício da atividade.

Destaca-se que, no Brasil, as principais fontes de regulamentação laboral originam-se do Congresso Nacional, responsável pela criação das leis de atuação e de autorização profissional perante os Conselhos de Fiscalização relativos à do exercício da atividade; do Ministério do Trabalho, que, ainda hoje, elabora pareceres sobre as demandas relativas à regulamentação do exercício profissional; o Ministério da Educação, por intermédio do Conselho Nacional de Educação, regulamentada os aspectos relativos à formação profissional de nível técnico e relativos a currículos e normas gerais do sistema universitário; por fim, os Conselhos de Fiscalização do exercício das profissões que são plenamente regulamentadas. (SAÚDE, 2006).

Ademais, tem-se que o Ministério da Saúde, responsabiliza-se pelo registro e pela fiscalização do exercício das profissões da área da saúde.

Dentre as profissões de nível superior da área da saúde com legislação específica de exercício profissional e autorregulação por meio de Conselho, destaca-se a Biomedicina. Os Conselhos são órgãos de suma importância, uma vez que fiscalizam o exercício da atividade e da ética do profissional, bem como julga e disciplina os profissionais na busca pelo zelo e prestígio da atividade. (SAÚDE, 2006).

Quanto às ocupações de nível técnico médio, destaca-se que possuem uma regulamentação mais branda, visto que apenas alguns aspectos são exigidos, relativos a currículos à habilitação, com certificados e diplomas. (SAÚDE, 2006).

Apesar de profissão de nível médio, os técnicos em radiologia, quanto à autorregulação ocorre de modo similar às profissões universitárias, na medida em que, há a exigência de um Conselho a fim de que seja fiscalizado o exercício da atividade. (SAÚDE, 2006).

2.1 DA REGULAÇÃO PROFISSIONAL DO TÉCNICO EM RADIOLOGIA E SEUS ASPECTOS GERAIS

Em virtude da necessidade em definir Radiologia, destaca-se que se trata de uma especialidade inserida na medicina, ocupando-se em gerar imagens do corpo, dos órgãos e de outras estruturas internas, através de radiação³ externa. As técnicas de radiologia abarcam o uso de raios-x, radionuclídeos, dispositivos de ultrassom e radiação eletromagnética de radiofrequência. (JÚNIOR, 2006).

A radiologia divide-se em duas áreas: a Radiologia Diagnóstica e a Radiologia Intervencionista. Aquela, também conhecida por Radiodiagnóstico ou Diagnóstico por Imagem, corresponde à área que utiliza as técnicas e os exames radiológicos para a obtenção de imagens a fim de diagnosticar e tratar possíveis anomalias e doenças passíveis de aparição no corpo humano. A segunda refere-se a um método que se caracteriza por procedimentos médicos menos agressivos e invasivos para o paciente, chegando a substituir as cirurgias convencionais, relacionando-se à tecnologia, uma vez que o profissional utiliza a imagem fornecida por aparelhos como ultrassom e tomografia computadorizada, orientando os procedimentos no interior dos órgãos, tendo uma grande aplicação para o diagnóstico e tratamento de doenças. Incluem-se a esta área os exames de Mamografia, Radiografias simples, Ecografias ou Ultrassonografias, Densitometria Óssea, Tomografia Computadorizada, Angiotomografia Computadorizada, Ressonância Magnética, Angiografia por Ressonância Magnética e a parte concernente à Medicina Nuclear. (MOURÃO, 2009).

Diante dessa necessidade, há alguns anos, criou-se a profissão do técnico em radiologia, profissional detentor da atuação e manipulação técnica dos aparelhos radiológicos utilizados para os procedimentos envolvidos na radiologia médica. Assim, a referida profissão passou a ser realidade em 1975, fruto de um processo de regularização profissional na Câmara dos Deputados Federais, aprovado e encaminhando ao Senado Federal. (JÚNIOR, 2006).

³ Radiação é toda energia que se propaga em forma de onda através do espaço. Neste conceito de radiação se inclui a luz visível, a infravermelha, a ultravioleta, as ondas de rádio e televisão, o infra-som, o ultra-som, a eletricidade e os raios X.

Somente, em 29 de outubro de 1985, foi sancionada, pelo Presidente da República e pelo Ministro do Trabalho, a Lei de nº 7.394 (BRASIL, 1985) que, aliada ao Decreto de nº 92.790 de 17 de junho de 1986 (BRASIL, 1986), regulamentam a profissão de técnico em radiologia no Brasil até a atualidade. (JÚNIOR, 2006).

Percebe-se, então, que a manipulação e o desenvolvimento desses procedimentos médicos devem ser realizados por profissionais que dominem as técnicas específicas para cada exame. Esses profissionais são técnicos de nível médio, cujos requisitos mínimos para atuação são a conclusão do ensino médio, idade mínima de 18 anos, bem como a formação profissional por intermédio de uma escola técnica especializada e devidamente reconhecida pelo MEC – Ministério da Educação e Cultura e no CONTER – Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia. O curso deverá ter no mínimo três anos de duração, cuja carga horária teórica mínima é de 1.200⁴ horas, às quais deve ser acrescida a carga horária do estágio curricular obrigatório, cuja recomendação é de 400⁵ horas. Ao final, tem-se a recomendação de uma carga horária total de 1.600 horas. Destaca-se ainda o desempenho da função das especificidades do trabalho do técnico em radiologia, que envolve, predominantemente, a operação de equipamentos e tecnologias avançadas nas diferentes modalidades radiológicas e radioterapêuticas. (SAÚDE, 2011).

Dessa forma, as funções do técnico em radiologia podem ser constatadas com o que preceitua o artigo 1º da Lei 7.394 (BRASIL, 1985), senão vejamos:

Art. 1º - Os preceitos desta Lei regulam o exercício da profissão de técnico em radiologia, conceituando-se como tal todos os Operadores de Raios X que, profissionalmente, executam as técnicas:

- I - radiológica, no setor de diagnóstico;
- II - radioterápica, no setor de terapia;
- III - radioisotópica, no setor de radioisótopos;
- IV - industrial, no setor industrial;
- V - de medicina nuclear.

Ainda em consonância com as atribuições, tem-se o CNCT - Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, destacando que o profissional em radiologia acomete-se de funções e/ou responsabilidades, conforme segue:

Realiza exames radiográficos convencionais. Processa filmes radiológicos, prepara soluções químicas e organiza a sala de processamento. Prepara o

⁴ Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos – Edição 2012 - Ministério da Educação, Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, Diretoria de Políticas de Educação Profissional e Tecnológica.

⁵ Resolução do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia nº 10 de 11 de novembro de 2011.

paciente e o ambiente para a realização de exames nos serviços de radiologia e diagnóstico por imagem, tais como: mamografia, hemodinâmica, tomografia computadorizada, densitometria óssea, ressonância magnética nuclear e ultra-sonografia. Auxilia na realização de procedimentos de medicina nuclear e radioterapia. Acompanha a utilização de meios de contraste radiológicos, observando os princípios de proteção radiológica, avaliando reações adversas e agindo em situações de urgência, sob supervisão profissional pertinente. (CULTURA, 2012, p. 27).

Ademais, em relação à permissão do exercício da profissão do técnico em radiologia, dispõe o artigo 3º do Decreto 92.790 (BRASIL, 1986):

- I - aos portadores de certificado de conclusão de 1º e 2º graus, ou equivalente, que possuam formação profissional por intermédio de Escola Técnica de Radiologia, com o mínimo de três anos de duração;
- II - aos portadores de diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no Ministério da Educação.

Em relação ao mercado de trabalho, para o profissional da radiologia, pode-se afirmar que, além de amplo e crescente na medida em que se evidencia a preocupação com a saúde e com o bem-estar, ele pode atuar em clínicas, hospitais públicos e privados, centros de saúde, institutos e laboratórios especializados na área de radiodiagnóstico.

No que concerne à aplicação da legislação dos técnicos em radiologia, nota-se que é necessário obedecer a critérios de labor, estipulados para a proteção e prática das atividades, já que se trata de uma atividade que se relaciona a riscos biológicos, destacando-se os equipamentos produtores de radiações ionizantes, que são tipos de energia, emitida e propagada em forma de ondas eletromagnéticas, detentoras de alta frequência. (SAÚDE, 2011).

Por causa da alta capacidade energética, responsável por graus diversos de prejuízos à saúde e à integridade do homem, revelou-se na legislação a insalubridade e a periculosidade. Dessa forma, a legislação brasileira contempla as radiações ionizantes tanto na CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, por meio de Normas Regulamentadoras e Portarias, como em Diplomas Legais específicos. (SAÚDE, 2011).

Desta forma, quanto ao risco à vida e à insalubridade, a Lei de nº 7.394 (BRASIL, 1985), regulamentada pelo Decreto 92.790 (BRASIL, 1986) oficializou a profissão de técnico em radiologia, carregando em seu corpo as consequências importantes relativas ao exercício da profissão.

No que tange aos demais aspectos observados quanto à atuação do profissional da radiologia, ressalta-se a criação do Conselho Nacional e Conselhos Regionais, que dispõem

acerca da jornada de trabalho especial, com duração de 24 horas semanais; do piso salarial na razão de 2 (dois) salários mínimos profissionais da região; da criação do adicional de remuneração na base de 40% (quarenta por cento) sobre piso salarial profissional, a título de risco à saúde; da extensão dos direitos assegurados pela referida lei aos trabalhadores que já exerceram, à época de sua promulgação, as atividades de "Operadores de Raios X", desde que, devidamente, registrados no órgão competente; e aos Auxiliares de Radiografia que trabalhassem em câmara escura. (RADIOLOGIA, 1987).

Destaca-se, ainda, a formalização das férias destes profissionais por meio do Decreto de nº 81.384, de 22 de fevereiro de 1978 (BRASIL, 1978), que traz no artigo 1º, inciso II que o período de férias será de 20 (vinte) dias, consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumulável⁶.

2.2 DA REGULAÇÃO PROFISSIONAL DO BIOMÉDICO E SEUS ASPECTOS GERAIS

A profissão do biomédico no Brasil surgiu por intermédio das diversas ideias apresentadas em uma segunda Reunião Anual da Sociedade Brasileira para Progresso da Ciência (SBPC), em Curitiba, em novembro de 1950. A reunião destinou-se a orientar os cursos de graduação e pós-graduação em Ciências Biomédicas. (BIOMEDICINA, 2009).

O curso de Biomedicina fundamentava-se no objetivo de formar profissionais para a atuação como professores especializados nas disciplinas básicas das escolas de Medicina e de Odontologia, bem como para atuarem como pesquisadores científicos nas áreas de ciências básica e aplicadas. (BIOMEDICINA, 2009).

No meio acadêmico, o curso de Biomedicina iniciou-se com o Parecer de nº 107/70 do extinto Conselho Federal de Educação, devido à escassez de docentes para atuarem na área médica. (BIOMEDICINA, 1983).

A Resolução s/nº do Conselho Federal de Educação estipulou o mínimo de matérias e duração do curso de Ciências Biológicas modalidade médica, resguardando-se de precauções necessárias para que este não se confundisse com o curso de Biologia, já existente nas escolas brasileiras. (CAMPOS, 2006).

No início da década de 70, novos cursos de Biomedicina passaram a ser oferecidos por Instituições particulares de ensino que, com mais liberdade, ampliaram a carga horária das

⁶ Decreto de nº 81.384, Art . 1º - Os servidores Civis da União e de suas autarquias que, no exercício de suas atribuições, operem direta e permanentemente com raios x e substâncias radioativas, próxima às fonte de irradiação, farão jus a: II - Férias de vinte dias, consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumulável;

matérias, abrindo novas habilitações aos profissionais, antes limitados apenas à pesquisa e docência, tendo como consequência motivo de mobilização no intuito da regulamentação da profissão, culminando na aprovação, pelo Congresso Nacional, em 03 de setembro de 1979, da Lei de nº 6.684 (BRASIL, 1979). (CAMPOS, 2006).

Assim, os biomédicos possuem formação de nível superior, cujos requisitos mínimos para atuação são: idade mínima de 18 anos e a conclusão do curso superior de biomedicina em uma instituição especializada e devidamente reconhecida pelo MEC – Ministério da Educação e Cultura. Tal curso deverá ter no mínimo, 04 anos de duração, cuja carga horária total mínima é de 3.200 horas⁷, onde a disciplina correspondente aos princípios básicos da radiologia varia entre 80 e 120 horas de teoria. Quanto à carga horária total de estágio do biomédico, esta será de 20%⁸ do total teórico do curso, correspondendo assim, em um total de 640 horas de prática destinadas a todas as áreas possíveis de atuação do profissional. (BIOMEDICINA, 1983).

No que tange à jornada de trabalho dos profissionais biomédicos a definição ocorrerá em sede de acordos coletivos entre sindicatos patronais e de empregados na região em que os profissionais exercem suas atividades. Do contrário, estarão sujeitos às regras gerais da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, que estabelece jornada de 08 horas diárias, com limite semanal máximo de 44 horas (BRASIL, 1943), conforme o disposto no inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal. (BRASIL, 1988).

Quanto ao piso salarial, este estará embutido nos acordos coletivos de salários promovidos pelos sindicatos dos empregados com os da categoria econômica. Esses acordos serão realizados pelos sindicatos dos biomédicos nas suas regiões de atuação legal. (BIOMEDICINA, 1983).

No caso das férias, a estipulação ocorrerá através de convenções coletivas de trabalho, e, do contrário, serão regidas pelas normas gerais da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, onde em seu artigo nº 130 estabelece que “Após cada período de 12 meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias proporcionais e variáveis entre 12 e 30 dias corridos”. (BRASIL, 1943).

Assim, com intenção de dar norte, disciplinar e fiscalizar o exercício do profissional foi criado o Conselho Federal de Biomedicina, que, além das funções institucionais, difundiu a profissão em todos os Estados da Federação. (CAMPOS, 2006).

⁷ Parecer CNE – Conselho Nacional de Educação/CP nº2/2009, aprovado em 10 de fevereiro de 2009.

⁸ Resolução nº 4, de 6 de abril de 2009, art. 1º, parágrafo único: Os estágios e as atividades complementares dos cursos de graduação referidos no caput não deverão exceder a 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso, salvo nos casos de determinações específicas contidas nas respectivas Diretrizes Curriculares.

De acordo com as Resoluções 78 e 83, de 29 de abril de 2002, do Conselho Federal, a Biomedicina está referendada como profissão da área da saúde de acordo com a Resolução 287 do Conselho Nacional de Saúde/Ministério da Saúde e pelo Ministério da Educação. Além disso, destaca-se que, atualmente, a Biomedicina tem 29 habilitações, inclusive as relativas a Análises Clínicas. (BIOMEDICINA, 2009).

Diante disso, tem-se que o biomédico é o profissional que exerce a Biomedicina, tendo sólida formação básica generalista, com conhecimento profundo do organismo humano como um todo. Sua organização e funcionamento nos diversos níveis e as interações com os demais seres vivos e com o meio ambiente e social, estando apto a diagnosticar doenças e mediar as interações entre homem, natureza e sociedade, estando, no entanto, certificadas por leis as limitações e atribuições para tal. Dentre as obrigações, enaltece-se o sigilo, uma vez que deve ter extrema responsabilidade nos laudos referentes aos seus pacientes. (CAMPOS, 2006).

Ocorre que, apesar da atuação muito ampla, constata-se que, há alguns, surgiram impasses relativos à inserção de profissionais biomédicos na área da radiologia, cujo desencadeamento se deu após a criação de normas infraconstitucionais por parte do CFBM - Conselho Federal de Biomedicina, que, relacionou as práticas e as abrangências laborais dos profissionais da área, convencionando, por meio da Resolução nº 78, de 29 de abril de 2002, os atos profissionais, as áreas de responsabilidades e atividades dos profissionais biomédicos, bem assim, por meio do seu artigo 6º a atuação dos biomédicos nos serviços de radiodiagnóstico e radioterapia.

3 DO CONFLITO LABORAL ENTRE OS PROFISSIONAIS DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA E BIOMÉDICO

Após a Resolução nº 78 do CFBM - Conselho Federal de Biomedicina que autorizou a atuação dos biomédicos na área da radiologia, constatou-se que clínicas médicas e hospitais privados estão contratando biomédicos para a composição do quadro de funcionários a fim de que eles atuem na manipulação e operação de aparelhos e equipamentos radiológicos, ou seja, no intuito de que os biomédicos desenvolvam atividades praticadas pelo técnico em radiologia. (RADIOLOGIA, 1987).

Sabe-se que o biomédico assim como o técnico em radiologia possui leis e decretos próprios que regem cada classe trabalhadora. No caso do biomédico, tem-se, dentre outras normas, o Decreto de nº 88.439, de 28 de junho de 1983 (BRASIL, 1983), que dispõe em seu

artigo 4º, incisos II e III, sobre a possibilidade de realização de serviços de radiografia e radiodiagnóstico, conforme segue:

Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o biomédico poderá:

I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente;

II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação;

III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado;

IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional.

Parágrafo único. O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional.

Corroborando com o entendimento, existem os termos da Resolução de nº 78 do Conselho Federal de Biomedicina, de 29 de abril de 2002, que estipula em seu artigo 6º a seguinte redação:

Art. 6º - Normatiza-se o artigo 4º, inciso III do Decreto nº 88.439/83, no tocante aos biomédicos que atuarem, sob supervisão médica, em serviços de radiodiagnóstico e radioterapia, pela presente resolução.

§ 1º - Considera-se como atividades em Radiodiagnóstico, os profissionais que atuarem, sob supervisão médica, na operação de equipamentos e sistemas médicos de diagnóstico por imagem, nas seguintes modalidades:

I - Tomografia Computadorizada;

II - Ressonância Magnética;

III-Ultra-sonografia;

IV - Radiologia Vascular e Intervencionista;

V - Radiologia Pediátrica;

VI - Mamografia;

VII - Densitometria Óssea;

VIII - Neuroradiologia;

IX - Medicina Nuclear;

X - Outras modalidades que possam complementar esta área de atuação.

Assim, com base nas normas descritas, defende-se a ideia de que a “Lei do Biomédico”, anterior à “Lei do Técnico em Radiologia”, admitiu expressamente a hipótese de as técnicas radiológicas serem executadas por outros profissionais da área da saúde.

No caso do técnico em radiologia, a Lei de nº 7.394 (BRASIL, 1985), de 29 de outubro de 1985 e o Decreto de nº 92.790, de 17 de junho de 1986 (BRASIL, 1986) regulamentam a atividade, conforme demonstra o artigo 2º, incisos I, II, III, IV e V, do Decreto, conforme segue:

São técnicos em radiologia os profissionais de Raios X, que executam as técnicas:

I - radiológicas, no setor de diagnóstico;

II - radioterápicas, no setor de terapia;

III - radioisotópicas, no setor de radioisótopos;

IV - industriais, no setor industrial;

V - de medicina nuclear.

Ocorre que, de acordo com o que já fora exposto, o técnico em radiologia possui alguns critérios e peculiaridades que os resguardam em aspectos referentes à jornada de trabalho que é reduzida para 24 horas semanais; ao piso salarial na razão de 02 (dois) salários mínimos profissionais da região; ao adicional no patamar de 40% (quarenta por cento) sobre piso salarial profissional, a título de risco de vida e insalubridade; e às férias de (20) vinte dias, consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumulável. (RADIOLOGIA, 1987).

A partir de então, surgiram diversas problemáticas relacionadas à atuação dos biomédicos na área da radiologia. Em decorrência do disposto no art. 14 da Lei nº 7.394 (BRASIL, 1985), os técnicos em radiologia têm direito à jornada especial de 24 (vinte e quatro) horas semanais⁹, ou 04 (quatro) diárias, de segunda a sábado, ou 02 plantões por semana, com expediente de 12 horas cada, entretanto, não há a fixação de limites de horário em relação ao biomédico. Assim, este estará sujeito às regras gerais da Consolidação das Leis do Trabalho, que estabelece jornada de 08 (oito) horas diárias, com limite semanal máximo de 44 (quarenta e quatro) horas, conforme o disposto no inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal. (BRASIL, 1988).

Uma outra problemática reflete-se na esfera salarial, uma vez que o técnico em radiologia recebe, a título de piso, do valor não inferior a 02 (dois) salários mínimos, acrescidos do adicional de 40% (quarenta por cento)¹⁰, estipulado por força do artigo da lei regulamentadora da profissão. Entretanto, quanto aos biomédicos, por não haver qualquer previsão legal acerca da matéria, vigora o que estabelecem os Acordos Coletivos promovidos pelos Sindicatos dos Empregados com os da Categoria Econômica cujos acordos são realizados pelos Sindicatos dos biomédicos nas regiões de atuação legal. (RADIOLOGIA, 1987).

⁹ Lei nº 7.394/85, art. 14 - A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta Lei será de 24 (vinte e quatro) horas semanais.

¹⁰ Lei nº 7.394/85, art. 16 - O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no Art. 1º desta Lei, será equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade.

Além disso, existe a problemática relativa aos adicionais de insalubridade e periculosidade, visto que o técnico em radiologia, de acordo com o artigo 16 da 7.394/85, faz jus ao adicional de insalubridade de 40% (quarenta por cento), que incidirá sobre os dois salários mínimos vigentes na região. Destaca-se que esse pagamento é compulsório, ainda que o profissional opere equipamentos sem emissão de radiação. No entanto, o biomédico não faz jus ao adicional de maneira impositiva, em virtude de sua própria lei ser omissa quanto à matéria, o que não significa, entretanto, que o profissional não terá direito ao recebimento, caso manuseie máquinas que emitam a radiação, sendo cabível apenas após a constatação em perícia por Médico ou Engenheiro do Trabalho das condições ensejadoras ao recebimento.

Por fim, evidencia-se a problemática referente ao gozo das férias, visto que, para o técnico em radiologia ocorrerá pelo período de (20) vinte dias, consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumulável, enquanto que, para o biomédico, o seguimento baseia-se nas normas celetistas quando não houver acordo e convenção de trabalho. (RADIOLOGIA, 1987).

3.1 DA PRINCIPIOLOGIA ACERCA DO PROBLEMA

Frente as problemáticas práticas frutos das diferenças entre os direitos dos técnicos em radiologia e os biomédicos, houve a necessidade da aplicação de princípios trabalhistas a fim de se alcançar a solução dos conflitos. Esses princípios aplicam-se a cada caso concreto, na medida em que são responsáveis por unificar e solidificar situações duvidosas ou não previstas pelo legislador.

Os princípios trabalhistas nas palavras de Rodriguez apud Evandro de Oliveira Belém possuem tríplice missão:

A primeira é informadora, onde os princípios inspiram o legislador para que esse possa fundamentar o ordenamento jurídico. A segunda missão é normativa, onde preenchem lacunas encontradas em casos concretos. A terceira e última missão é interpretadora, onde os princípios orientam, além do legislador, o intérprete da lei. (BELÉM, 2009, p. 3).

Para Valentin Carrion, “os princípios fundamentais de Direito do Trabalho são os que norteiam e propiciam a sua existência, tendo como pressuposto a constatação da desigualdade das partes, no momento do contrato de trabalho e durante seu desenvolvimento”. (CARRION, 2000, p.64-65).

Nesse sentido, por também atuarem como norteadores das normas trabalhistas, afastando-se de formalismos desnecessários e hierarquias inflexíveis, os princípios evidenciam as garantias do hipossuficiente, ressaltando-se, desse modo, que, de acordo com a contemporaneidade, eles são regentes de poderes normativos, visto que não se revestem apenas na ideia de diretriz, mas em espécies do gênero norma.

Com isso, é importante destacar os relevantes princípios que norteiam a situação em tela: o Princípio da Proteção do Trabalhador e o Princípio da Primazia da Realidade dos Fatos, princípios intimamente ligados entre si.

Uma grande parte da doutrina acredita que o Princípio da Proteção é o maior dentro do Direito do Trabalho, diante de seu principal objetivo de proteger o trabalhador, parte hipossuficiente na relação, tendo-se em vista a dependência do empregado em relação ao empregador. Dessa maneira, considera-se que, conferir maior proteção aos direitos do empregado, suprime sua deficiência, implicando no equilíbrio da relação entre os sujeitos: empregado e empregador. (CARRION, 2000).

Para a doutrina majoritária, esse princípio ainda se desdobra em três regras, quais sejam, *in dubio pro operario*; norma mais favorável; e, condição mais benéfica.

A regra do *in dubio pro operário* foi transportada do *in dubio pro reo*, vigente no Direito Penal, bem como o favor debitoris existente no Direito Civil, onde o devedor deverá ser protegido contra o credor. Tal regra possui a finalidade de proteger a parte, presumidamente, mais frágil na relação jurídica e, em se tratando de Direito do Trabalho, é possível presumir que a parte mais fraca é o empregado-credor. Diante disso, deverá ser aplicado de forma inversa o princípio vigente no direito comum. (LIMA, 2013).

Essa regra “aconselha o intérprete a escolher, entre duas ou mais interpretações viáveis, a mais favorável ao trabalhador, desde que não afronte a nítida manifestação do legislador, nem se trate de matéria probatória”. (SUSSEKIND, 1997, p.134).

A regra da aplicação da norma mais favorável se constitui mais uma das vertentes do princípio da proteção no âmbito do Direito do Trabalho. Segundo Alonso García existem duas formas de se entender essa regra: sentido próprio e impróprio. No sentido impróprio, não se trata de verificar, dentre várias normas aplicáveis, a que se mostra mais benéfica ao empregado, mas, mostra-se no sentido de verificar, dentre as várias formas de interpretar a lei, qual a interpretação mais favorável. Entretanto, neste sentido, essa regra se confunde com a *in dubio pro operario*. Em seu sentido próprio, a regra se mostra efetiva quando existem várias normas aplicáveis à mesma situação jurídica. (GARCIA, 1971).

Nesse sentido, a aplicação da norma mais favorável resume-se em que “havendo uma pluralidade de normas aplicáveis a uma relação de trabalho, há de se optar pela que seja mais favorável ao trabalhador”. (BOTIJA, 1965, p.75).

Assim, o nobre Amauri Mascaro Nascimento revela a confirmação do entendimento exposto:

Ao contrário do direito comum, em nosso direito entre várias normas sobre a mesma matéria, a pirâmide que entre elas se constitui terá no vértice, não a Constituição Federal, ou a lei federal, ou as convenções coletivas, ou o regulamento de empresa, de modo invariável e fixo. O vértice da pirâmide da hierarquia das normas trabalhistas será ocupado pela norma mais favorável ao trabalhador dentre as diferentes em vigor. (NASCIMENTO, 1977, p. 235).

Embora a regra da condição mais benéfica possuir uma relativa relação com a da norma mais favorável, é necessária a existência de uma norma, concreta e reconhecida, que deverá permanecer na aplicação ao caso da mais benéfica.

É importante distinguir, portanto que a condição mais benéfica em relação ao princípio *in dubio pro operário* é mais abrangente em relação à norma mais favorável, pois fundamenta-se em uma norma preexistente, que, ao ser substituída por outra, traz condições menos favoráveis aos trabalhadores, implicando na manutenção da mais benéfica ao empregado, uma vez que o trabalhador não pode perder direitos. (LIMA, 2013).

Quanto ao princípio da Primazia da Realidade, por considerar a desigualdade capital/econômica da relação de emprego e a hipossuficiência do empregado, fundamenta-se no respeito à dignidade da pessoa humana.

Na CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, observa-se a defesa ao princípio da primazia da realidade dos fatos, como no artigo nº 442 (BRASIL, 1943) que considera para efeitos jurídicos o contrato tácito, ou seja, aquele presumido pelos fatos existentes, ao dispor: "Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresse, correspondente à relação de emprego". (LIMA, 2013).

Destaca-se ainda a presença do princípio no Direito do Trabalho no disposto do artigo 9º da CLT, bem como o artigo nº 461 (BRASIL, 1943), os quais, em sequência, estipulam:

Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

Art. 461 - Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

Dessa maneira, verifica-se que a verdade real se opera de pleno direito a partir da constatação de falsidade nas formas e que não importa a denominação dada aos cargos nem às atividades, mas à função exercida de fato, ou seja, devem-se considerar os documentos da relação de emprego; a natureza dos pagamentos; e a própria má-fé por parte do empregador.

Esse é um princípio que estabelece diversas maneiras de proteger o trabalhador, implicando na principal consequência, qual seja, o reconhecimento de direitos trabalhistas, ainda que os documentos demonstrem outras evidências.

Assim, revela-se que o princípio da Primazia da Realidade impera pelo que realmente acontece, desconsiderando o que apenas consta escrito, ou seja, com base nesse princípio, impera sobre qualquer contrato formal, em caso de impasse, o que de fato ocorre. Por isso, o exercício da profissão de técnico em radiologia está totalmente regulamentado pela Lei de nº 7.394 (BRASIL, 1985), já no caso do profissional biomédico, o respaldo dá-se fragilmente pela resolução nº 78 que, com base nos julgados dos Tribunais Regionais do Trabalho, a considerou inconstitucional, uma vez que fora consolidada através do Conselho Federal de Biomedicina, cuja conduta extrapolou a competência para tal fim.

4 DO CHOQUE DOS CONSELHOS PROFISSIONAIS E DA JURISPRUDÊNCIA DO TST

Diante do que já fora exposto, percebe-se a existência de problemas oriundos das diferenças reais que ocorrem entre o técnico em radiologia e o biomédico, inicialmente ao que se refere à jornada laboral, uma vez que, em virtude do artigo 14 da Lei n.º 7.394 (BRASIL, 1985) aqueles têm jornada especial de 24 (vinte e quatro) horas semanais, e, em contrapartida, os biomédicos, de acordo com o Colégio Brasileiro de Radiologia, por intermédio de um Boletim de março de 2008, teve sua jornada definida em um posicionamento exposto, conforme segue:

[...] a lei que regulamenta a profissão de biomédico, não fixa limites de horário. Logo, esse profissional estará sujeito às regras gerais da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, que estabelece jornada de 8 (oito) horas diárias, com limite semanal máximo de 44 (quarenta e quatro) horas,

de acordo com o inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal. (NÓBREGA, 2008, p. 24).

Ocorre que, a Justiça do Trabalho, devido ao entendimento distinto, vem se posicionando de forma contrária, considerando que o biomédico, ao atuar na função de técnico em radiologia, em favor dele acredita que se devem aplicar os Princípios da Primazia da Realidade e da Proteção ao Trabalhador, ou seja, apesar de os empregadores, nas defesas trabalhistas, defenderem o disposto na norma regulamentadora dos biomédicos, Lei n.º 6.684 (BRASIL, 1979), o judiciário não distingue a equiparação quanto aos técnicos em radiologia.

Corroborando com o entendimento, tem-se o voto do ilustre Ministro Vieira de Mello Filho, proferido no Recurso de Revista decidido pelo Tribunal Superior do Trabalho, registrando que:

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sentença de primeiro grau que entendera comprovado nos autos que a reclamante exercia as funções de técnico de radiologia, não obstante tenha sido contratada, inicialmente, como biomédica. (FILHO, 2009, p. 2).

Nesse sentido, o tribunal acatou no caso em tela que, ainda que a contratação revista-se como biomédico, em caso de comprovação da prática de atividades como realização de exames de raio-x, tomografia, entre outros, deve-se aplicar a Lei n.º 7.394 (BRASIL, 1985), isto é, deve-se aplicar a jornada especial de 24 (vinte e quatro) horas semanais, como forma de reconhecer a equiparação em favor dos biomédicos, o que implicou na condenação ao pagamento de horas extras, considerando como excedentes as horas superiores a 25ª (vigésima quinta) hora semanal.

Nesse mesmo diapasão, decidiu a Egrégia Corte Regional, conforme segue:

A recorrente pretende a exclusão das horas extras da condenação alegando que a recorrida não tem direito à jornada de 24 horas semanais, já que não é técnico em radiologia”. Sem razão a apelante. Reconhecido o exercício das funções de técnico em radiologia, conforme já explicitado no item anterior, procedem as horas excedentes a 24 horas semanais como extras, conforme determinado pela r. sentença revisada. (BARROS, 2009).

Com base nisso, os empregadores deverão estar alertas quanto à matéria, mesmo porque, apesar de a lei regulamentadora da profissão dos biomédicos não estabelecer as garantias já asseguradas aos técnicos de radiologia, o entendimento da Justiça do Trabalho,

em que se pese, do TST, é pela aplicação da equiparação dos direitos, considerando o princípio da Primazia da Realidade.

Quanto ao piso salarial e ao adicional de insalubridade ou periculosidade, já é sabido que o técnico em radiologia faz jus ao pagamento de 2 (dois) salários mínimos, acrescidos do adicional de 40% (quarenta por cento), em virtude da norma regulamentadora de sua profissão. Em contrapartida, ao biomédico, por não haver previsão legal acerca da matéria, aplica-se o piso salarial normativo previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Quanto ao adicional em favor dos biomédicos, o Colégio Brasileiro de Radiologia no Boletim CBR – Março/2008 publicou que:

O biomédico, por sua vez, não tem direito aos adicionais de insalubridade/periculosidade de forma obrigatória, como no caso dos técnicos, porque sua lei de regência é omissa a respeito do assunto. (NÓBREGA, 2008, p. 25). A Justiça do Trabalho tem entendido de forma diferente.

Ademais, afirmou que:

Tal omissão, porém, não significa que o biomédico não terá direito ao recebimento daqueles adicionais. Quer dizer apenas que os empregadores estão isentos do pagamento obrigatório. (NÓBREGA, 2008, p. 25) Tal fato não condiz com a realidade.

Devido ao posicionamento contrário, a Justiça do Trabalho vem manifestando-se de modo diverso, protegendo o biomédico ao equipará-lo aos técnicos em radiologia, ensejando no direito pleno quanto ao recebimento dos adicionais de risco.

Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo nos autos do Recurso Ordinário n.º 2000.030966-9¹¹ e confirmou o Tribunal Superior do Trabalho no Recurso de Revista n.º 14803/2002-900-02-00.4, conforme segue abaixo:

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Recurso próprio, tempestivo (fls. 193-194), regular a representação (fls. 211) e satisfeito o preparo (fls. 210).

1.1 - EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE RADIOLOGIA

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sentença de primeiro grau que entendera comprovado nos autos que a reclamante exercia as funções de técnico de radiologia, não obstante tenha sido contratada, inicialmente, como biomédica. Destacou que a prova testemunhal foi unânime no sentido de que a reclamante fazia raios X, sendo

¹¹ Recurso Ordinário nº 2000.030966-9 do Tribunal Regional do Trabalho do estado de São Paulo – TRT 2ª Região, 2009

irrelevante o fato de a autora não preencher os requisitos formais da profissão exercida, sob o fundamento de que o contrato de trabalho é um contrato-realidade, importando “a situação real em que o empregado se ache colocado”. (fls. 190).

Nas razões do recurso de revista a reclamada aponta violação dos arts. 333 do CPC e 818 da CLT e da Lei nº 6.684/79, sustentando que a reclamante pertence à categoria dos biomédicos e não se desincumbiu de provar que exercia atividades exclusivamente de técnica de radiologia, conforme se depreende do exame da prova testemunhal. Alega, ainda, que a autora não reúne os requisitos legais para o exercício da função de técnico de radiologia e que o art. 4º, inciso II, do Decreto nº 88.439/83 dispõe que os serviços de radiologia realizados pelos biomédicos não desnaturam o “status” da sua profissão, não fazendo jus, assim, às horas extraordinárias excedentes da quarta hora diária trabalhada. Transcreve, ainda, arestos que tratam do ônus da prova.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Tribunal Regional esclareceu que a prova constante dos autos, notadamente a testemunhal, foi uníssona no sentido de que a reclamante exercia as funções de técnico em radiologia, ou seja, a autora se desincumbiu de provar suas alegações, razão pela qual não se há de falar em afronta aos arts. 333 do CPC e 818 da CLT.

As alegações da recorrente, no sentido de que não havia prova do exercício exclusivo dessas funções e de que a reclamante não se desvinculou do encargo probatório a ela atribuído, somente poderiam se verificar mediante o reexame da prova, procedimento vedado nesta esfera recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Além disso, o art. 896, alínea “c”, da CLT impõe como requisito de admissibilidade do recurso de revista a demonstração de ofensa a dispositivo de lei federal ou do texto constitucional ou de divergência jurisprudencial.

Assim sendo, a mera invocação da Lei nº 6.684/79, sem a indicação expressa do dispositivo legal tido por violado, não satisfaz a exigência legal acima referida, o mesmo ocorrendo com a invocação de disposição de decreto regulamentar.

A divergência jurisprudencial colacionada é inespecífica, pois trata de hipóteses em que a parte não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, diversamente do caso dos autos, atraindo o óbice da Súmula nº 296 do TST.

Não conheço do recurso de revista.

1.2 - ADICIONAL DE RISCO

A reclamada limita-se a alegar, em seu recurso de revista, que não havia risco nas atividades desenvolvidas pela reclamante, que operava o equipamento fora da sala de tratamento. Não indicou ofensa a nenhum dispositivo legal ou constitucional, nem trouxe arestos paradigmáticos a fim de demonstrar eventual conflito pretoriano, estando seu apelo desfundamentado, à luz do art. 896 e alíneas da CLT.

Não conheço do recurso de revista.

1.3 - ADICIONAL DE 100% DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Insurge-se, a reclamada, nas razões do recurso de revista, alegando que o Poder Normativo não pode se sobrepor às relações reguladas por lei, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que colaciona. Entende, assim, ser vedado à decisão normativa majorar o adicional previsto no art. 7º, XVI, da Carta Magna.

Mais uma vez a reclamada deixa de atender às exigências constantes do art. 896 da CLT, pois não aponta violação de dispositivos legais ou constitucionais e o único aresto paradigma cotejado é oriundo do Supremo Tribunal Federal, escapando do aludido permissivo legal.

De toda forma, cumpre destacar que a reclamada fala em Poder Normativo quando restou consignado na decisão regional que o referido adicional de 100% estava previsto em convenção coletiva de trabalho e era observado pela reclamada, conforme recibos de pagamento constantes dos autos. Não conheço do recurso de revista. (FILHO, 2009, p. 2).

Perante ao exposto, constata-se que, o pagamento do piso salarial normativo da categoria dos biomédicos vem sendo considerado devido pela Justiça do Trabalho, visto que assegura o depreender de que esses profissionais, ao exercerem atividades que os expõem à radiação, equiparam-se aos técnicos em radiologia.

No entendimento, no que concerne à aplicação das férias dos biomédicos que laboram no diagnóstico por imagem, equiparam-se às incumbências exercidas pelos técnicos em radiologia, em outras palavras, são amparados pela Lei 7.394 (BRASIL, 1985), tendo direito a 02 (duas) férias anuais, sendo de 20 (vinte) dias em cada período, sob pena de condenação imposta ao empregador que descumprir a regra.

Dessa maneira, restam evidentes os cuidados que o empregador deve ter ao contratar o biomédico, devendo aniquilar a ideia de que este profissional lhe proporciona mais economia em comparação ao técnico em radiologia, uma vez que a Justiça do Trabalho vem, em seus julgados, equiparando as garantias às classes, na medida em que proporciona aos biomédicos os mesmos direitos garantidos aos técnicos em radiologia.

5 ANALISE CRÍTICA DA PROBLEMÁTICA

A partir de todas as exposições e considerações apontadas no presente estudo, faz-se importante analisar toda a problemática indicada, para que, dessa forma, seja construído um parecer razoável e coeso com a realidade prática, principiológica, jurisdicional e legislativa.

Inicialmente é válido destacar que toda essa situação fora desencadeada após uma grave desvirtuação legislativa por parte do CFBM - Conselho Federal de Biomedicina – quando, através de normas infraconstitucionais, criou demasiadas normatizações relacionadas às práticas e às abrangências laborais dos profissionais da área de Biomedicina.

Logo, o estopim para as desvirtuações foi a Resolução nº 78, de 29 de abril de 2002, que, conforme exposto anteriormente, dispõe sobre os atos profissionais, campos de atividades e responsabilidades dos profissionais biomédicos. Dentre os artigos apresentados nessa norma, o artigo 6º traz uma redação concernente à atuação dos biomédicos nos serviços de radiodiagnóstico e radioterapia.

Ocorre que, para que a norma atinja os devidos efeito e aplicação, além de ter que respeitar o estabelecido na Constituição Federal de 1988, é necessário obedecer os dispositivos da legislação federal que regulamenta as profissões no âmbito nacional.

No presente caso, é claro e evidente que o Conselho Federal de Biomedicina extrapolou as suas funções regulamentadoras e, de maneira contraditória, legislou sobre uma extensão que não lhe cabia, produzindo um ambiente de instabilidade jurídica e de disputa supérflua entre as classes profissionais, que, em princípio, apresentavam suas áreas de atuação definidamente claras.

Diante da desenfreada criação de normas inconstitucionais e ilegais pelo Conselho Federal de Biomedicina, existe um considerável e desnecessário aumento de ajuizamento de ações judiciais. Estas por sua vez, trazem algumas poucas e solitárias decisões que consubstanciam em objeto de indução de juízos ao possível erro, em virtude das circunstâncias íntimas de autarquia que a presente instituição desfruta.

A partir dessa questão, pode-se dizer que é inestimável o número de profissionais que sofreram danos devidos a resoluções sem estrutura legal, desacatando a todos e apenas contribuindo para o agravamento das relações entre as equipes de multiprofissionais da área da saúde. Por isso, faz-se necessário extirpar essas evidências que se garantem com uma única intenção de ababelar e produzir regressos.

Nesse diapasão, é mister destacar a importância de formalizar uma declaração que caracterize a nulidade de quaisquer tipos de ações diretas que auxiliem a execução de todas as técnicas radiológicas pelos profissionais biomédicos, estabelecendo inconstitucionais, ilegais e com desfalque a intenção das resoluções e das normas que desafiam a regulamentação das técnicas radiológicas.

Um quesito sombrio sobre as legislações que abarcam ambas as profissões em discussão é o fato de que, de acordo com a lei que regulamenta a profissão do biomédico, a de nº 6.684 (BRASIL, 1979), através de seu artigo 5º, disponibiliza que os profissionais teriam a possibilidade de atuação em outras áreas, mas com a condição de não prejudicar o exercício das mesmas atividades exercidas por outros profissionais, habilitados de forma igualitária e consoante a legislação específica. Mas, em sentido contrário a essa ideia, deve-se considerar que como a profissão de técnico em radiologia foi regulamentada pela Lei nº 7.394 em 1985 (BRASIL, 1985), considera-se que há 28 anos a atuação do biomédico cresce na presente área, assim, causando prejuízos a outra classe profissional, devendo, dessa forma, ser considerada irregular.

Dessa forma, se não for solucionada a problematização em questão, o que irá ocorrer é um sucateamento do mercado de trabalho na área da radiologia. Pois a grande questão é que os biomédicos adentraram em espaços que deveriam ser exclusivamente exercidos por profissionais especializados para tal atividade, pois, dessa forma, estão corroborando para o aceite dos mais diversos riscos para os quais não estão preparados, como por exemplo, a chamada radiação ionizante¹² que é uma tecnologia que exige conhecimento específico e que resulta em riscos à vida dos pacientes e dos profissionais que com ela trabalham sem a devida competência técnica qualitativa.

Ocorre que, no presente caso, a exposição a radiações ionizantes é concretamente prejudicial à saúde do ser humano, motivo pelo qual a legislação reconheceu a necessidade de diferenciação dos profissionais atuantes nessa área, concedendo alguns benefícios e proteções, dos quais, a jornada de trabalho diferenciada, onde o profissional terá a uma carga horária semanal reduzida a 24 horas semanais. Somado a esse aspecto laboral, o profissional classificado nessa área faz jus ao recebimento a um adicional de insalubridade. Existe também a aplicação de período de férias de vinte dias, consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis. Por fim, a diferenciação na estipulação do piso salarial.

Quanto ao questionamento da incapacidade específica do profissional biomédico, é válido destacar que por determinação do CONTER – Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, o técnico em radiologia deverá executar um curso com uma carga horária de no mínimo 1.200¹³ horas, além da exigência relativa ao cumprimento de um estágio complementar de no mínimo 400¹⁴ horas, que o habilita para atuar em atividades de notória especificidade nociva e técnica.

Em contrapartida, o curso de formação de biomédicos possui em sua estrutura curricular uma carga horária total de curso de 3.200 horas¹⁵, mas a parte relativa à explanação das técnicas radiológicas é altamente reduzida, uma vez que varia entre 80 e 120 horas de teoria, correspondendo apenas a princípios básicos da radiologia. Quanto à carga horária total de estágio do biomédico, esta será de 20%¹⁶ do total teórico do curso, correspondendo assim, a um total de 640 horas de prática em todas as áreas possíveis de atuação do profissional, ou seja, diante das mais de 29 áreas possíveis de atuação do biomédico, constata-se que essa carga horária, além de ser muito reduzida, chega a ser desrespeitosa para a formação

¹² Radiação ionizante é a radiação eletromagnética com energia suficiente para provocar mudanças nos átomos em que incide (ionização), como é o caso dos raios X, dos raios alfa, beta e gama, e dos materiais radioativos.

¹³ Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos – Edição 2012 - Ministério da Educação, Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, Diretoria de Políticas de Educação Profissional e Tecnológica.

¹⁴ Resolução do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia nº 10 de 11 de novembro de 2011.

¹⁵ Parecer CNE – Conselho Nacional de Educação/CP nº2/2009, aprovado em 10 de fevereiro de 2009.

¹⁶ Artigo 1º, Parágrafo Único da Resolução nº 4, de 6 de abril de 2009.

qualitativa do profissional. Sendo assim, a título de comparação, torna-se claro que, nas áreas da radiologia e imaginologia, a previsão legal dos técnicos em radiologia, a sua formação profissional técnica e a sua área de atuação são bem mais amplas em relação à classe dos profissionais da biomedicina.

Diante da presente problemática e analisando o posicionamento do TST – Tribunal Superior do Trabalho –, verifica-se que inexistente norma regulamentadora eficaz para uma solução legal a ser aplicada ao caso em tela.

Esse aspecto limitou e ensejou que o sumo Tribunal Superior do Trabalho utilizasse desenfreadamente alguns princípios basilares da seara trabalhista e de analogias razoavelmente consideráveis. Dessa forma, restou ao tribunal buscar solucionar a presente questão, respaldando-se no foco voltado ao Princípio da Proteção ao Trabalhador através da prática real de suas atividades laborais, ou seja, o Princípio da Primazia da Realidade dos Fatos.

Percebe-se, assim, que a problemática analisada neste artigo originou-se com a Resolução nº 78 do CFBM - Conselho Federal de Biomedicina que, indevidamente, extrapolou sua função regulamentadora, na medida em que, desde a regulamentação dos profissionais radiologistas, não se admite que outro profissional opere os equipamentos sem previsão legal que lhe assegure as medidas protetivas.

Ocorre que, com base nessa disposição, os biomédicos começaram a atuar na área da radiologia, sem, no entanto, estarem amparados por medidas protetivas. Assim, os empregadores, ao contratarem esses profissionais para atuarem como se técnicos em radiologia fossem não garantem os benefícios assegurados aos técnicos em radiologia, quais sejam, jornada de trabalho reduzida, piso salarial, adicional de risco e férias especiais.

Nesse caso, deve-se atentar para que, mesmo diante da falha da norma estabelecida pelo Conselho Federal de Biomedicina, a justiça do trabalho, com amparo nos princípios da Primazia da Realidade dos Fatos e da Proteção ao Trabalhador, vem se posicionando no sentido de assegurar aos biomédicos, caso atuem com energia ionizante, os mesmos benefícios já garantidos aos técnicos de radiologia até que haja a regularização da norma.

Percebe-se que o problema gerado pela Resolução nº 78 do Conselho de Biomedicina, ao regulamentar acima de sua competência a atuação dos biomédicos na área da radiologia, além do grande impasse que passou a ser uma realidade entre as profissões do biomédico e dos técnicos em radiologia, ocasionou um grande problema referente ao tratamento diferenciado dos direitos trabalhistas entre esses profissionais.

No entanto, a presente problemática vem sendo dirimida de forma justa pelo TST, na medida em que considera a exposição do biomédico a radiações ionizantes prejudicial à sua saúde, equiparando, assim, os direitos desses profissionais aos dos técnicos em radiologia, ou seja, o judiciário vem considerando a primazia da realidade dos fatos para a concessão de direitos a esses profissionais.

Apesar de considerar, diante de tudo que fora exposto neste artigo, que é indevida a atuação dos biomédicos na área da radiologia e imaginologia, faz-se necessário acatar que, enquanto não houver uma norma que limite a atuação dos biomédicos nessa área – justamente pela incompetência para a atuação, considerando as horas exigidas na grade curricular - deve permanecer o entendimento do TST, considerando que esses profissionais, por estarem submetidos à energia ionizante, prejudicando a própria saúde, merecem, a título de compensação, fazer jus aos mesmos direitos dos técnicos em radiologia.

Assim, considerando que o Conselho de Biomedicina extrapolou sua competência ao criar a Resolução nº 78, permitindo aos biomédicos a atuação na área da radiologia e imaginologia, sem, no entanto, ressaltar a importância do aperfeiçoamento exigido pela manuseio com a radiação ionizante, desprestigiando os técnicos em radiologia que dedicam 1200 horas de teoria e, no mínimo, 400 horas de prática voltadas exclusivamente à atividade, enquanto que os biomédicos dedicam entre 80 e 120 horas de teoria e 400 horas de prática destinadas a 29 áreas, ou seja, implicando em uma média de 22 horas de prática voltadas à radiologia, e motivando a instabilidade que circunda essas duas categorias de profissionais; considerando, ainda, que a Lei 6.684 (BRASIL, 1979), regulamentadora do profissional de Biomedicina e a Resolução nº 78 não se preocupa em proteger a saúde dos biomédicos nem em acatar as formas compensatórias pelos riscos à saúde ocasionados pelo exercício na área, é de suma importância e urgência, a fim de solver esses problemas, uma declaração de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal acerca da referida norma.

Desse modo, o Tribunal Superior do Trabalho vem agindo de forma coerente ao utilizar fortemente os Princípios da Proteção ao Trabalhador, protegendo os trabalhadores que não podem assumir os prejuízos oriundos da má atuação de seu conselho, e da Primazia da Realidade dos Fatos, protegendo o profissional biomédico que atua na área da radiologia, assegurando-lhe garantias, ainda que não asseguradas em lei, mas evidentes pela realidade da prática laboral. Nesse sentido, enquanto não for declarada definitivamente a ilegalidade de seu exercício na referida área, deve a justiça do trabalho manter o seu posicionamento perante a problemática existente.

6 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que os empregadores devem, a título de cautela e cuidado, esquecer, no momento da contratação de profissionais que laboram com técnicas radiológicas, que o biomédico se trata de uma mão-de-obra mais favorável, ao analisar apenas os quesitos referentes à carga horária, à base salarial, aos adicionais e às férias, uma vez que, conforme demonstrado, apesar de existir lacuna na lei regulamentadora da profissão, a justiça do trabalho vem assumindo um posicionamento absolutamente voltado à equiparação aos critérios protetores assegurados aos técnicos em radiologia.

Desse modo, aqueles empregadores que contratam biomédicos com carga horária de até 44 (quarenta e quatro) horas semanais, acreditando ser mais vantajoso em relação à contratação do técnico em radiologia, serão imensamente prejudicados com as condenações advindas do judiciário pela aplicação, em especial, dos princípios da Primazia da Realidade e da Proteção ao Trabalhador, na medida em que, considera que, por exercerem funções idênticas aos técnicos em radiologia, já lhes asseguram a redução da carga horária (24 horas semanais); o recebimento do adicional de insalubridade; e o gozo especial de férias, tudo conforme a Lei n.º 7.394 (BRASIL, 1985).

Desse modo, ainda que contratado com o traje de biomédico, caso esteja transvestido da função de técnico em radiologia, atuando ele nas áreas de diagnóstico por imagem, tomografia, ressonância magnética, densitometria, mamografia, radioterapia, entre outros, estará o profissional acobertado pela Lei 7.394 (BRASIL, 1985), visto que terá equiparado seus direitos aos dos técnicos em radiologia.

Assim, resta evidente que o Conselho Federal de Biomedicina, por meio da Resolução nº 78, deve ser considerado como o principal responsável por todos os conflitos enfrentados por seus profissionais, uma vez que, ao permitir a atuação dos biomédicos na área destinada e específica aos técnicos em radiologia, além de não ter se preocupado em lhes garantir a devida proteção à saúde nem buscado diminuir os riscos relativos ao manuseio com a radiação ionizante, extrapolou sua competência.

Desse modo, além da instabilidade gerada entre os profissionais de técnicos em radiologia que dedicam, no mínimo, 1458 horas a mais que os biomédicos entre teoria e prática relativas à atividade, a conduta do Conselho não assegurou os direitos relativos aos biomédicos que operam com a radiologia e a imaginologia, encaminhando ao judiciário a responsabilidade de dirimir os conflitos gerados pela desigualdade.

Por isso, o judiciário, em atenção ao princípio da Primazia da Realidade vem garantindo a esses biomédicos que o buscam a equiparação aos direitos dos técnicos em radiologia, já que a regulamentação não determina a equivalência.

Apesar de não ser a solução definitiva do problema, uma vez que não se deve permitir a atuação na área da radiologia e imaginologia dos biomédicos como se técnicos em radiologia fossem, enquanto não houver uma declaração de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal acerca da Resolução nº 78, é certo considerar que deve ser mantido o entendimento do TST, o qual define que, em existindo a atuação na área, visto que a energia ionizante é extremamente prejudicial à saúde de quem com ela labora, a esses profissionais devem ser assegurados os direitos protetivos ao exercício, quais sejam, carga horária reduzida a 24 (vinte e quatro) horas semanais, o respeito ao piso salarial, bem como o pagamento dos adicionais de risco e concessão de férias especiais.

REFERÊNCIAS

BELÉM, Evandro de Oliveira. **A Importância do Princípio da Proteção na Esfera do Direito do Trabalho**, 2009. Revista Eletrônica Toledo Presidente Prudente. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2110/2182>>. Acesso em: 15 Out. 2013.

BIOMEDICINA, Conselho Federal de. **CFBM**, 1983. Disponível em: <<http://www.cfbiomedicina.org.br>>. Acesso em: 20 Out. 2013.

BIOMEDICINA, Conselho Federal de. **Resolução Nº 78**, de 29 de abril de 2002. Dispõe sobre o Ato Profissional Biomédico, fixa o campo de atividade do Biomédico e cria normas de Responsabilidade Técnica. Disponível em: <<http://www.cfbiomedicina.org.br/resolucoes.php>>. Acesso em: 20 Out. 2013.

BIOMEDICINA, Conselhos Regionais de Biomedicina e Conselho Federal de. **Biomedicina - Um Painel sobre o profissional e a profissão**, 2009. Livro Institucional do Conselho Federal de Biomedicina. Disponível em: <http://www.crbm1.gov.br/livrocrbm_040509.pdf>. Acesso em: 20 Out. 2013.

BOTIJA, Eugenio Pérez. **Manual de Derecho del Trabajo**. 6ª. ed. São Paulo: Madrid, 1965.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**. Brasília, 9 de ago. 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 20 Out. 2013.

BRASIL. Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950. Confere direitos e vantagens a servidores que operam com Raios X e substâncias radioativas. **Diário Oficial da União**. Brasília, 14 de nov. 1950. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L1234.htm>. Acesso em: 15 Out. 2013.

BRASIL. Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979. Regulamenta as profissões de Biólogo e de Biomédico, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biologia e Biomedicina, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 03 de set. 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L1234.htm>. Acesso em: 15 Out. 2013.

BRASIL. Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985. Regula o Exercício da Profissão de Técnico em Radiologia, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 29 de out. 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L1234.htm>. Acesso em: 15 Out. 2013.

BRASIL. Decreto-lei nº 92.790, de 17 de junho de 1986. Regulamenta a Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, que regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 17 de jun. 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L1234.htm>. Acesso em: 15 Out. 2013.

BRASIL. Decreto-lei nº 81.384, de 22 de fevereiro de 1978. Dispõe sobre a Concessão de gratificação por atividades com raios-x ou substância radioativas e outras vantagens, previstas na Lei nº 1.234 de 14 de novembro de 1950, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 22 de fev. 1978. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L1234.htm>. Acesso em: 15 Out. 2013.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho (2ª Região). Recurso Ordinário: 2000.030966-9 SP (0639/1998). Recorrente: Sociedade Beneficente Israelita Brasileira - Hospital Albert Einstein. Recorrido: Valdelene Sayuri Kohara. Relator: Desembargadora Sonia Maria de Barros. São Paulo, 25 de setembro de 2001.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista: **14803/2002-900-02-00.4** DF (0639/1998). Recorrente: Sociedade Beneficente Israelita Brasileira - Hospital Albert Einstein. Recorrido: Valdelene Sayuri Kohara. Relator: Ministro Vieira de Mello Filho. Brasília, 26 de agosto de 2009.

CAMPOS, Dácio Eduardo Leandro. **Trajetória dos Cursos de Graduação na Área da saúde - Biomedicina**, 2006. Conselho Federal de Biomedicina. Disponível em: <<http://www.cfbiomedicina.org.br/trajetoria.php>>. Acesso em: 20 Out. 2013.

CARRION, Valentin. **Comentários à consolidação das leis do trabalho**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

CULTURA, Ministério da Educação e. **Catálogo Nacional de Cursos Técnicos**, 2012. Pronatec. Disponível em: <http://pronatec.mec.gov.br/cnct/pdf/tabela_convergencia.pdf>. Acesso em: 20 Out. 2013.

EDUCAÇÃO, Ministério da Educação - Conselho Nacional de. **Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Biomedicina**, 2002. Parecer CNE/CES 104. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CES0104.pdf>>. Acesso em: 20 Out. 2013.

EDUCAÇÃO, Ministério da Educação - Conselho Nacional de. **Parecer CNE - Conselho Nacional de Educação / CP nº 2**, 2009. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2009/pcp002_09.pdf>. Acesso em: 22 Out. 2013.

EMPREGO, Ministério do Trabalho e. **NR 32 - Segurança e Saúde no Trabalho em Serviços de Saúde**, 2011. Normas Regulamentadoras. Disponível em:

<[http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D36A280000138812EAFCE19E1/NR-32%20\(atualizada%202011\).pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D36A280000138812EAFCE19E1/NR-32%20(atualizada%202011).pdf)>. Acesso em: 21 Out. 2013.

GARCIA, Manuel. Alonso. **Curso de Derecho del Trabajo**. Barcelona: Ariel, 1971.

JÚNIOR, Amaury de Castro. **Introdução à Radiologia**. 1ª. ed. São Paulo: Rideel, 2006.

JÚNIOR, Antônio Mendes Biasoli. **Técnicas Radiográficas**. Rio de Janeiro: Rubio, 2006.

LIMA, Francisco Meton Marques de. **Os Principios de Direito do Trabalho na Lei e na Jurisprudência**. 3ª. ed. São Paulo: LTr, 2013.

MOURÃO, Arnaldo Prata. **Fundamentos da Radiologia e Imagem**. São Caetano do Sul: Difusão, 2009.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1977.

NÓBREGA, Carlos Alberto Teixeira de. **Boletim do CBR - Edição 241**, 2008. Disponível em: <<http://cbr.org.br/boletim-cbr/>>. Acesso em: 21 Out. 2013.

RADIOLOGIA, Conselho Nacional de Técnicos em. **CONTER**, 1987. Disponível em: <<http://www.conter.gov.br/?pagina=home>>. Acesso em: 15 Out. 2013.

RADIOLOGIA, Conselho Nacional de Técnicos em. **Código de Ética dos Profissionais das Técnicas Radiológicas**, 2011. Disponível em: <<http://www.conter.gov.br/uploads/legislativo/codigodeetica.pdf>>. Acesso em: 21 Out. 2013.

RADIOLOGIA, Conselho Nacional de Técnicos em. **Goiás Enquadra Biomédicos - MPF/GO quer impedir biomédicos de operar aparelhos de raios-x. A graduação de biomedicina não prepara o estudante para o manuseio do equipamento**, 2011. Disponível em: <<http://www.conter.gov.br/?pagina=noticias&id=89>>. Acesso em: 21 Out. 2013.

RADIOLOGIA, Conselho Nacional de Técnicos em. **Resolução CONTER nº 10**, de 11 de novembro de 2011. Regula e Disciplina o Estágio Curricular Supervisionado na Área das Técnicas Radiológicas. Disponível em: <http://www.conter.gov.br/uploads/legislativo/n._102011.pdf>. Acesso em: 22 Out. 2013.

RADIOLOGIA, Conselho Nacional de Técnicos. **Mercado de Trabalho - TRF4 decide que atuação de biomédico na área da Radiologia é ilegal**, 2012. Disponível em: <<http://www.conter.gov.br/?pagina=noticias&id=275>>. Acesso em: 21 Out. 2013.

RADIOLOGIA, Conselho Nacional de Técnicos. **Defesa Profissional - CONTER lança mão de mais um recurso jurídico para impedir o exercício ilegal das técnicas**

radiológicas por biomédicos em São Paulo, 2013. Disponível em:
<<http://www.conter.gov.br/?pagina=noticias&id=435>>. Acesso em: 21 Out. 2012.

RADIOLOGIA, Conselho Nacional de Técnicos. **Um Não ao Exercício Ilegal - CONTER vai à justiça para impedir realização de concurso público irregular, que oferece vagas em Radiologia a biomédicos, em Botucatu/SP**, 2013. Disponível em:
<<http://www.conter.gov.br/?pagina=noticias&id=449>>. Acesso em: 21 Out. 2013.

RADIOLOGIA, Conselho Regional de Técnicos. **CRTR 16º Região**, 2001. Disponível em:
<<http://www.crtr16.com.br/#1>>. Acesso em: 18 Out. 2013.

REGIÃO, Conselho Regional de Biomedicina 2ª. **CRBM 2ª Região**, 2002. Disponível em:
<<http://www.crbm2.com.br/news045.htm>>. Acesso em: 20 Out. 2013.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3ª. ed. São Paulo: LTr, 2000.

SAÚDE, Ministério da. **Classificação Brasileira de Ocupações**, 2006. Sistema de Informações Ambulatoriais. Disponível em:
<<http://www.saude.sc.gov.br/Eventos/encontro%20de%20regulacao/manuais/ManualSIA.pdf>>. Acesso em: 20 Out. 2013.

SAÚDE, Ministério da. **Técnico em Radiologia: Diretrizes e Orientações para a Formação**, 2011. Série A. Normas e Manuais Técnicos. Disponível em:
<http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/livro_radiologia.pdf>. Acesso em: 20 Out. 2013.

SEGURANÇA, Sociedade Brasileira de Engenharia de. **Radiações ionizantes – aspectos de periculosidade e insalubridade**, 2009. Relação de artigos. Disponível em:
<<http://sobes.org.br/s/wp-content/uploads/2009/08/radioion1.pdf>>. Acesso em: 22 Out. 2013.

SUPERIOR, Conselho Nacional de Educação - Câmara de Educação. **Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Biomedicina**. 2003. Resolução CNE/CES 2. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/ces022003.pdf>>. Acesso em: 20 Out. 2013.

SUSSEKIND, Arnaldo. et al. **Instituições de Direito do Trabalho**. 16ª. ed. São Paulo: LTr, 1997.